



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 434 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

79ª SESSÃO ORDINÁRIA de 18.5.2015

PROCESSO Nº 1/0557/2013 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/20125404

RECORRENTE: VIP ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. 1. Indicada infringência ao art. 275 do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea “e” do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 3. Motivo do procedimento: baixa cadastral. 4. Na hipótese de irregularidade relativa à obrigações acessórias, deve ser concedido prazo de dez dias para saneamento espontâneo. 5. Recurso interposto conhecido e provido. 6. Modificada a decisão singular. 7. Auto de infração julgado nulo, por inobservância ao disposto no § 2º do art. 14 da Instrução Normativa nº 49/2011, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração ora julgado, acerca do evento extravio do

livro Registro de Inventário, relativo ao exercício de 2006, cuja base de cálculo foi obtida mediante consulta no sistema DIEF no item movimento totalizador apor CFOP, referente ao exercício de 2005, ano anterior período fiscalizado.

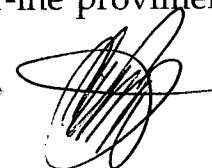
A autuada não exerceu o direito que dispunha de impugnar a imputação fiscal.

A julgadora singular entendeu que a infração está perfeitamente caracterizada, com fundamento nas disposições do artigo 260 e 421 ambos do Decreto nº 24.569/97 e artigo 77 da Lei nº 12.670/96, termos em que decidiu pela procedência da autuação e corrobora que a ela é aplicável a penalidade prevista na alínea “e” do inciso V do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, assim consignado na peça de lançamento.

Irresignada com a decisão singular a autuada interpôs recurso ordinário no qual pugna pela decadência do feito fiscal, sob o argumento que a exigência refere-se ao exercício de 2006, visto que, mesmo considerando o prazo decadencial previsto no inciso I do artigo 173 do CTN, havia decaído o direito de o Fisco proceder ao lançamento, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 21 de dezembro de 2012.

Ademais, não teria havido ciência no termo de início de fiscalização, fato que anularia a autuação com esteio nas disposições do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, fins para os quais colaciona vasta jurisprudência administrativa deste Conat, em matéria correlata, assim como por ofensa ao § 2º do artigo 9º da Instrução Normativa nº 49/2011, termos em que suscita o reconhecimento da decadência do feito ou a nulidade.

A Assessoria Processual Tributário, em fundamentada manifestação, expõem que, de fato, não consta dos autos o termo de intimação mencionado pelo agente autuante, entretanto, em pesquisa realizada no sistema Controle da Ação Fiscal – CAF detectou a existência do aludido documento, tombado sob nº 201233517, consoante fls. 21 do caderno processual, entretanto, nele vislumbrou o vício insanável, à medida que a legislação de regência concede 10 dias de prazo para saneamento de irregularidade relativa ao inadimplemento de obrigações acessórias, ordenamento que não foi observado, motivo pelo qual opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe provimento



com vistas a que seja modificada a decisão de procedência exarada em primeira instância e decido pela nulidade da imputação, parecer adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Notoriamente cediço, entretentes, não prejudica consignar que a atividade administrativa é plenamente vinculada, a teor do disposto expressamente no artigo 3º CTN, na qual se insere o ato de lançamento do crédito tributário.

Suscita a nulidade da imputação a recorrente, sob o fundamento falta de ciência do termo de intimação, com vistas promover o saneamento da irregularidade verificada relativa ao descumprimento de obrigação acessória, consistente da falta de apresentação do Livro Registro de Inventário, tema acerca do qual a recorrente suscitou diversas nulidade, as quais dispensam expender-se digressões em torno delas, posto que outro vício restou detectado, de escopo vital ao deslinde da questão.

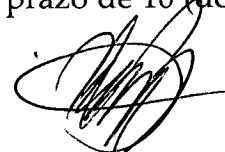
A constituição e conseqüente lançamento do crédito tributário é procedimento precedido de atos preparatório emanados das autoridades constituídas, cuja observância ao ordenamento nele consignado é compulsória, sob pena de acometer o resultado a vício insanável, sobretudo em se tratando da hipótese baixa cadastral a pedido, que dispõe de disciplinamento próprio, por razões eminentemente óbvias.

Acerca do aludido evento, impõe trazer a colação o ordenamento que dimana do § 2º do artigo 14 da Instrução Normativa nº 49/2011. Vejamos:

Art. 14. Na ação fiscal de baixa cadastral a pedido, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa nº 33, de 1993.

(...)

§ 2º Verificado o descumprimento de obrigação acessória ou extravio de livros ou documentos fiscais e contábeis deverá ser lavrado Termo de Intimação, concedendo-se o prazo de 10 (dez)

 3

dias para o contribuinte regularizar espontaneamente sua situação.

Posto isto, cumpre aduzir que a regra sobredita é genérica e taxativa, portanto não comporta exceções, isto é, aplica-se a qualquer hipótese independente de circunstâncias outras que tenha ocorrido ou venha ocorrer, por conseguinte, trata-se de norma procedimental de observância inafastável, essencial e imprescindível a fundamentar pretensão dessa natureza.

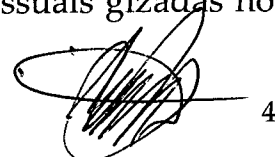
Ressalta-se esse aspecto com supedâneo no fato de a corrente haver comunicado previamente o extravio do livro Registro de Inventário relativo ao exercício de 2006, exercício móvel da autuação, todavia, ao vislumbre que a regra estatuída não se reporta a cláusulas excludentes, sequer na hipótese em que o Fisco tenha conhecimento prévio do evento, conquanto, vê-se que, embora em caráter pró-forma, não se pode declinar do efeito instrumental que tem no âmbito processual.

Nesse contexto, assiste razão à Assessoria Processual Tributária, que ao verificar a inexistência de termo de intimação nos autos processuais, procedeu busca no sistema Controle da Ação fiscal – CAF, oportunidade que detectou o registro do instrumento tombado sob nº 201233517, espelho de pesquisa fls. 21 dos autos, acerca do qual assim se manifestou:

Contudo, cumpre esclarecer que até mesmo esse Termo de Intimação nº 2012.33517, informado pelo sistema CAF apresenta um irregularidade procedimental, haja vista o autuante inobservar a conclusão do prazo de 10 (dez) dias , para a lavratura do presente auto de infração conforme estabelece as regras de contagem de prazo contidas no CTN, posto que a ciência foi em 12/12/2012 e lavratura do auto de infração em 21/12/2012, bem como o seu conteúdo não diz respeito a cobranças que ampara o presente auto de infração, ...

Como visto, inobstante a comunicação de extravio, conceder prazo e não observá-lo se equipara a não tê-lo concedido, agravado, no caso, pela inconsistência no conteúdo do instrumento.

Nesse cenário, remete ao exame das normais processuais gizadas no



inciso III do § 2º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99. Vejamos:

§ 2º E considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

De acrescentar que, por extemporâneo deve ser entendida a prática de ato fora do prazo prefixado, cuja circunstância material que o motivou vai determinar se corresponde ao exercício da ação prévio ou tardiamente.

Enfim, o fato imponível que permeia a hipótese concreta é não haver margem para suscitar dúvidas acerca do qual está acometido o instrumento termo de intimação, instrumento imprescindível à sustentabilidade da imputação.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do interposto, dou-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida na instância singular, para em grau de preliminar julgar nula a imputação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É voto.

DECISÃO

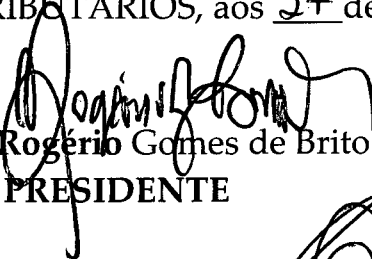
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** VIP ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO LTDA. **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO



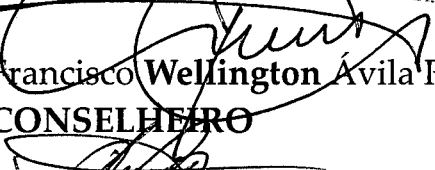
5

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 27 de 05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

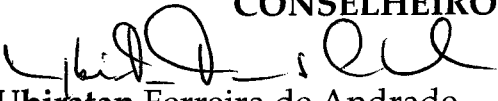

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 27 / 05 2015